



CONGRESSO NACIONAL

VETO TOTAL Nº 30, DE 2009

aposto ao
Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2000
(nº 4.632/2001, na Câmara dos Deputados)

(Mensagem nº 94/2009-CN – nº 605/2009, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 23, de 2000 (nº 4.632/01 na Câmara dos Deputados), que “Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, estabelecendo critérios de transparência para a exploração de concessões públicas”.

Ouvidos, os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, dos Transportes e das Comunicações manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei conforme razões abaixo:

Razões do veto

“Em que pese o mérito da iniciativa parlamentar, que prestigia o princípio constitucional da publicidade e da transparência dos contratos administrativos, a publicação dos volumosos contratos de concessão e anexos no Diário Oficial implicaria desnecessária oneração dos cofres públicos. O objetivo almejado pelo Projeto de Lei pode ser atingido de forma consideravelmente mais econômica, pela publicação dos contratos em questão na rede mundial de computadores, a exemplo do que já fazem alguns órgãos da Administração Pública Federal. Ademais, tendo em vista a relevância da medida para o aperfeiçoamento da publicidade dos contratos administrativos e dos mecanismos de acesso à informação, o Poder Executivo editará ato tratando da disponibilização de informações sobre concessões na rede mundial de computadores”.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de julho de 2009.

PROJETO VETADO:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, DE 2000
(nº 4.632/2001, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a divulgação dos autos de infração e a cobrança de multas após a transferência de propriedade do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a divulgação dos autos de infração e a cobrança de multas de responsabilidade do ex-proprietário após a transferência de propriedade do veículo.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 280-A:

“Art. 280-A. Todo auto de infração será divulgado, para conhecimento público, nos portais da internet, oficiais, dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no prazo de 7 (sete) dias contados da ocorrência da autuação, sem prejuízo da aplicação do disposto nos arts. 281, 282, 285, 286, 288, 289 e 290 deste Código.”

Art. 3º O art. 128 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 128.

Parágrafo único. Após a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, fica proibido o lançamento de débitos relativos a multas de trânsito de responsabilidade do ex-proprietário do veículo.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(À Comissão Mista)

Publicado no DCN, de 22/10/2009.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, DE 2000
(nº 4.632/2001, na Câmara dos Deputados)

EMENTA. "Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, estabelecendo critérios de transparência para exploração de concessões públicas".

AUTOR: Sen. Osmar Dias

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 2/2/2000 – DSF de 3/2/2000

COMISSÃO:

Constituição, Justiça e Cidadania

RELATOR:

Sen. Roberto Requião

(Parecer nº 189/2001-CCJ)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Ofício SF nº 476, de 9/5/2001

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 9/5/2001 – DCD de 12/5/2001

COMISSÕES:

Trabalho, de Administração e Serviço Público

Constituição e Justiça e de Cidadania

RELATORES:

Dep. Vivaldo Barbosa

Dep. João Almeida

Dep. Ney Lopes

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO DA EMENDA DA CÂMARA AO SENADO FEDERAL

Ofício PS-GSE nº 718, de 21/12/2005

TRAMITAÇÃO DA EMENDA DA CÂMARA NO SENADO FEDERAL

LEITURA: 30/1/2006 – DSF de 31/1/2006

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Cidadania

Diretora

RELATORES:

Sen. Demóstenes Torres

(Parecer nº 778, de 2008-CCJ)

Sen. Mão Santa

(Parecer nº 858, de 2009-CDIR)

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 143, de 13/7/2009

VETO TOTAL Nº 30, de 2009

aposto ao

Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2000

Mensagem nº 94, de 2009-CN

Veto publicado no D.O.U (Seção I), de 30/7/2009

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO: